

## Grilagem de terras públicas federais e acumulação capitalista no Sudeste Paraense

Marcelo Fernando Terence<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo trata de processos contemporâneos de apropriação privada de terras públicas federais na mesorregião Sudeste Paraense e da articulação desses processos com o desenvolvimento capitalista da pecuária nessa fração territorial da Amazônia Legal<sup>2</sup>. Será dado destaque a uma das modalidades da apropriação ilegal de terras públicas: a **grilagem familiar**, ou seja, grupos familiares que detêm milhares de hectares de terras públicas ilegalmente e que, por meio do fracionamento e da ocultação de frações dessas terras, buscam a regularização fundiária junto ao Programa Terra Legal. Perpassa o texto ainda a preocupação com o papel cumprido pelo Estado brasileiro em relação à grilagem de suas terras, posto que além da permissividade há inclusive a promoção da grilagem por meio de anistias e regularizações fundiárias, como previsto mais recentemente pelas Leis 11.952/09 e 13.465/17<sup>3</sup>.

**Palavras-chave:** Grilagem de terras; regularização fundiária; Amazônia; Sudeste Paraense

**Abstract:** This article deals with contemporary processes of private appropriation of federal public lands in the southeast region of Pará and the articulation of these processes with the capitalist development of livestock in this territorial fraction of the Legal Amazon<sup>1</sup>. One of the modalities of the illegal appropriation of public lands will be highlighted: family *grilagem*, that is, family groups hold thousands of hectares of public land illegally and that, through the fractionation and concealment of fractions of these lands, seek the land regularization. The text also concerns the role played by the Brazilian State in relation to land stolen, since in addition to permissiveness there is even the promotion of illegal *grilagem* by means of amnesties and land regularization, as foreseen more recently by Laws 11.952/09 and 13.465/17.

**Keywords:** Land grabbing; land regularization; Amazônia; South East Paraense.

### Introdução

Historicamente a grilagem de terras tem sido o principal impulsionador da formação territorial do campo brasileiro. A pesquisa e os resultados aqui apresentados demonstram que

---

<sup>1</sup> Rua Stéfano D'avassi, 625, Matão-SP – Professor EBTT IFSP- Campus Matão – marcelo.terence@ifsp.edu.br

<sup>2</sup> O presente texto reproduz os resultados de um dos capítulos da minha tese de doutorado, ver Autor. Nesta tese discuto a apropriação de terras públicas federais na expansão da pecuária, da mineração e da soja no Sudeste Paraense.

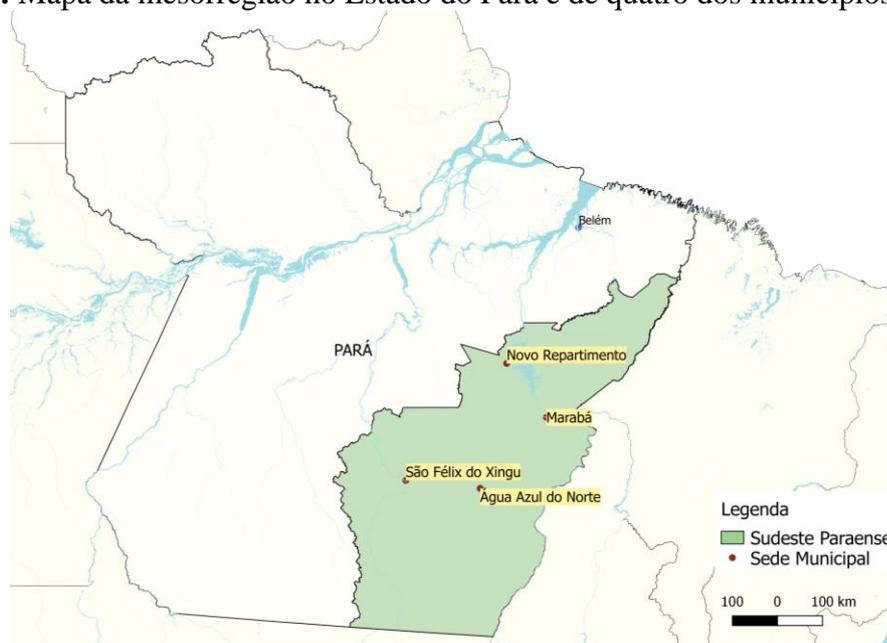
<sup>3</sup> Lei nº 11.952/09: é a Lei que criou o Programa Terra Legal e permitiu com que o governo federal regularizasse todos os imóveis rurais da Amazônia Legal situados em terras públicas de domínio federal, independente da finalidade produtiva dos mesmos, desde que até o limite de 1.500 hectares ou 15 módulos fiscais (MF). Criada a partir de uma Medida Provisória (MP) do governo Lula, conhecida como a MP da Grilagem, tal medida foi vista como uma forma de agraciar a bancada ruralista e foi muito criticada à época por defensores da reforma agrária e dos movimentos de luta pela terra. Ver CUNHA (2009).

Lei nº 13.465/17: originada da MP nº 759 editada pelo governo Temer, tal Lei ampliou o limite da regularização fundiária previsto na Lei nº 11.952 para 2.500 hectares e estendeu seus efeitos para o território nacional. Um prêmio importante para o setor ruralista que apoiou a deposição do governo Dilma e a ascensão de Temer.

para o Sudeste Paraense (Figura 1) a grilagem de terras é um fato social contemporâneo.

Trata-se da principal região produtora de gado bovino do país em moldes capitalistas, pois segundo o IBGE, no ano de 2016, essa mesorregião brasileira detinha mais de 14 milhões de cabeças de gado, responsável por abastecer parte significativa dos mercados nacional e internacional, e que também é o paraíso da grilagem.

**Figura 1:** Mapa da mesorregião no Estado do Pará e de quatro dos municípios estudados



Fonte: IBGE. Org. Marcelo Terence.

Além disso, o aparelho estatal que deveria combater e impedir a apropriação ilegal de seu patrimônio, reproduz práticas ancestrais e anistia a grilagem de anos anteriores, dando continuidade ao que já foi chamado de tradição “sinistra da legitimação do fato consumado” (CUNHA, TORRES e GUERRERO, 2011, p. 2). As principais medidas recentes nesse sentido de regularizar grandes detenções de terras e perdoar o ato ilegal de fazendeiros ocupando terras públicas para produção pecuária foram as Leis nº 11.952/09 e nº 13.465/17. Estes instrumentos legais acabaram por servir para que casos de apropriação ilegal fossem encobertos e, em parte, regularizados, como será mostrado nos resultados do trabalho.

A visão corrente, no entanto, é contraposta a aqui apresentada. A regularização fundiária para os representantes e defensores do agronegócio é vista como um dos instrumentos fundamentais para o desenvolvimento capitalista do campo no Brasil. Além disso, o agronegócio no país é tido como um setor moderno, como uma das faces mais avançadas do capitalismo no Brasil. A modernização tecnológica, os ganhos de produtividade, e a

responsabilidade ambiental e social surgiram nos anúncios televisivos como características do “agro” brasileiro e, na mesma direção, integrantes da academia enxergaram na expansão das relações capitalistas de produção no campo o modelo ideal para o desenvolvimento rural brasileiro.

Dentro dessa concepção, problemas fundiários atávicos do Brasil como a grilagem, a concentração fundiária, a violência, o desmatamento e a informalidade nas relações trabalhistas poderiam ser resolvidos com o avanço da modernização capitalista no campo.

Para Navarro (2014, p.711), por exemplo, esse seria um processo já em fase avançada com a “hegemonia quase absoluta de uma nova racionalidade” e com “a materialização de um mundo rural dominado por uma lógica capitalista”. Mesmo em setores como a pecuária, vistos pelos críticos do agronegócio como dos mais atrasados, a reprodução ampliada se daria, na análise do mesmo autor, de acordo a lógica da produção capitalista:

(...) se avolumam as críticas àquele setor produtivo [a pecuária], como se condensasse todos os males sociais e ambientais do mundo rural brasileiro. Mas os dados são categóricos: também entre 1995 e 2006, os ganhos de produtividade explicaram 79% do crescimento da produção pecuária brasileira, enquanto a área de pastagens respondeu por menos de 21% desse avanço. Ou seja, rotular a pecuária brasileira como o 'paradigma do atraso' é revelador de desconhecimento do meio rural no Brasil". (NAVARRO, 2014, p.711).

Na mesma linha, Guedes e Reydon (2001) defendem a regularização fundiária de terras públicas ilegalmente ocupadas, pressupondo que a formalização da propriedade atrairia capitalistas com maior capacidade de investimento, possibilitando maior desenvolvimento tecnológico e conseqüente diminuição ou extinção dos danos ambientais trazidos pela pecuária. Cumprido o requisito básico do desenvolvimento capitalista no campo, a constituição formal da propriedade da terra, estaria pavimentando o caminho para a superação das principais contradições presentes no campo.

As formulações acima se mostram essencialmente ideológicas no confronto com a realidade da expansão da pecuária no Sudeste Paraense. Como será mostrado a seguir, a formação territorial dessa região teve como a principal determinação a **acumulação espacialmente expansiva**, portanto em moldes absolutamente distintos de uma suposta lógica estritamente capitalista. Este artigo demonstrará como a defesa do desenvolvimento capitalista para a superação das contradições do campo é incompatível com a realidade agrária no Sudeste Paraense. E, ao contrário disso, é o próprio desenvolvimento capitalista que, assimilando e ressignificando outras relações sociais, recria a desigualdade, a grilagem e a violência em dimensões ampliadas.

## Acumulação por meios não capitalistas

Do ponto de vista teórico o presente trabalho se baseia em autores como Martins (1998) e Oliveira (2007) que por meio dos conceitos de **produção do capital a partir de relações não capitalistas de produção** e de **desenvolvimento desigual e combinado do capital no campo brasileiro** possibilitam uma observação para além da homogeneização territorial capitalista propagandeada pelos defensores do agronegócio. No lugar do mito liberal de um progresso econômico e de uma expansão homogeneizante do capital o que se vê empiricamente no Sudeste Paraense, como uma das faces do avanço capitalista no campo, é o florescimento da grilagem, da detenção ilegal de terras públicas, do desmatamento ilegal e do trabalho análogo à escravidão<sup>4</sup>. Cresce acentuadamente a pecuária, a mineração e a sojicultura capitalistas e se multiplicam as mazelas sociais e ambientais nessa mesorregião<sup>5</sup>. No campo brasileiro e, de forma mais explícita e contundente, no campo do Sudeste Paraense, a acumulação de capital e sua reprodução ampliada ocorrem necessariamente com a utilização de métodos extra econômicos e a noção de que os imperativos econômicos (a competição e os ganhos de produtividade) é que regem a expansão do modo capitalista de produção funciona apenas como aquilo que já foi denominado de ideologia de segundo grau, pois os princípios liberais mal mascaram a cruenta realidade da acumulação primitiva ou originária. Na formulação de Oliveira:

A apropriação a qualquer custo da propriedade da terra sempre foi no Brasil o processo através do qual o capital foi produzido. Ou, por outras palavras, a acumulação primitiva de capital continua sendo feita através da tomada, mesmo que pela força, das terras públicas devolutas ou não. (OLIVEIRA, 2006, p.22).

Partindo dessa concepção teórica entende-se que as práticas fraudulentas/violentas do Estado e de determinados grupos sociais para a manutenção do monopólio da propriedade<sup>6</sup>, estão a serviço sobretudo da própria territorialização do capital e não como um resquício pré-capitalista a ser superado pelo desenvolvimento capitalista. A grilagem, a violência e o desmatamento não são características do atraso ou da dominação oligárquica a serem vencidas

---

<sup>4</sup> Sem falar na presença dos movimentos de luta pela terra que, destarte a violência a que são submetidos por capangas de fazendeiros ou por agentes estatais, são capazes de dar origem a lógicas específicas de territorialização, impedindo, uma vez mais, a homogeneização territorial anunciada pelos apologistas do desenvolvimento capitalista.

<sup>5</sup> No presente texto trato exclusivamente da produção pecuária.

<sup>6</sup> E nesse aspecto cumpre um papel importante o fato do Brasil historicamente e ainda nos dias atuais possuir um amplo estoque de terras públicas não destinadas.

pela formalização da propriedade capitalista da terra. Pelo contrário, são formas de apropriação de terras públicas permitidas e ou incentivadas pelo Estado e propiciam a formação de territórios para a acumulação<sup>7</sup>.

### **Justificativa em relação ao recorte territorial**

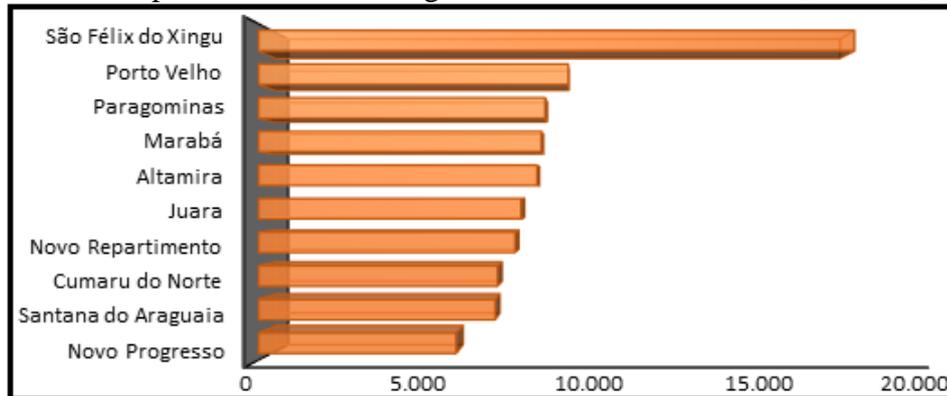
A escolha do Sudeste Paraense justifica-se pelos seguintes motivos:

a) O histórico de grilagem desde os anos 1950 até os dias atuais. Há casos notórios de quadrilhas de grilagem, envolvendo agentes do Estado, cartórios e fazendeiros. Em um dos casos citados por um dos advogados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) sobre uma quadrilha desbaratada pela polícia civil paraense nos anos 1970 nos municípios de Bom Jesus do Tocantins, Rondon do Pará e Abel Figueiredo (todos municípios pertencentes à mesorregião do Sudeste Paraense) havia uma espécie de “tele-entrega” de títulos falseados por parte de funcionários do Cartório da cidade. Em tempos mais atuais, a comprovar a permanência destas práticas no Sudeste Paraense, foram presos dois chefes do Programa Terra Legal, do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, no município de Marabá, por estarem facilitando a regularização de terras sem que as mesmas se enquadrassem nos ditames da Lei 11.952/09. A situação de grilagem de terras é de tal forma endêmica na região que um estudo do Ministério da Justiça sobre o assunto fez a seguinte afirmação sobre a apropriação ilegal de terras públicas: “a normalidade da reprodução social e da vida é a ilegalidade permanente em busca do controle e usurpação do patrimônio público” (OLIVEIRA, FARIA e BUARQUE DE HOLLANDA, 2012, p. 157).

b) O caráter expressivo do desmatamento em praticamente todos os municípios dessa mesorregião. O gráfico representado na Figura 2 mostra o desmatamento acumulado nos 10 municípios de toda a Amazônia Legal com as maiores taxas de desmatamento até o ano de 2016. Note-se que 7 destes municípios pertencem ao Sudeste Paraense:

---

<sup>7</sup> Claro que esse “duplo aspecto” da acumulação do capital não é uma peculiaridade brasileira. LUXEMBURGO (1985), por exemplo, já apontava para a permanência desse “duplo aspecto” da acumulação do capital no decorrer da história. De um lado estaria a apropriação da mais-valia, em um ambiente de igualdade formal entre patrões e empregado, mas de outro lado, “a violência aberta, a fraude, a repressão e o saque aparecem sem disfarces” (LUXEMBURGO, 1985, p. 309). A política colonial é um dos exemplos desse “outro aspecto” da acumulação de capital. A peculiaridade brasileira se dá no fato de ser a expansão territorial o componente principal da produção de capital.

**Figura 2:** Municípios da Amazônia Legal com maior desmatamento, em km<sup>2</sup>, até 2016

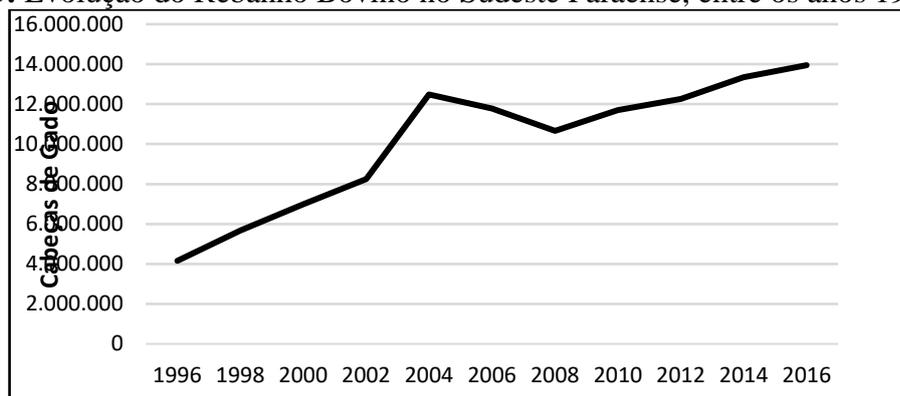
Fonte: PRODES/INPE, 2017. Org. Marcelo Terence

c) Outro aspecto importante da formação territorial do campo do Sudeste Paraense é a presença da violência nos conflitos fundiários e nas relações de trabalho. Nos dois quesitos a mesorregião aqui estudada possui, infelizmente, recordes nacionais. Sem falar no verdadeiro faroeste promovido por jagunços e agentes policiais contra posseiros e movimentos de luta pela terra nos anos 1970 e 1980, mesmo que nos atenhamos a período mais recente, entre os anos de 2006 e 2016, temos 93 assassinatos ligados a conflitos fundiários no Sudeste Paraense (CPT, 2016). Número trágico que foi ampliado no ano de 2017 com o massacre da fazenda Santa Lúcia que vitimou fatalmente 10 camponeses pelas mãos dos policiais da Delegacia de Conflitos Agrários (DECA) de Redenção.<sup>8</sup> A violência não é algo ocasional, principalmente na disputa pela ocupação de terras públicas no Sudeste Paraense. É algo intrínseco aquela formação territorial.

d) Por fim, mas não menos importante, a relevância econômica da mesorregião estudada é bastante significativa, seja em escala estadual ou nacional, principalmente a partir do desenvolvimento capitalista ali ocorrido nas últimas décadas. O crescimento da produção pecuária – e também da mineração - elevaram a peso de ouro o hectare no Sudeste Paraense, fazendo recrudescer a disputa pela terra. Entre os dez municípios que mais possuem cabeças de gado no Brasil, três deles – São Félix do Xingu, Marabá e Novo Repartimento – ocupam no ranking nacional, respectivamente, a 1<sup>a</sup>, a 5<sup>a</sup> e a 8<sup>a</sup> posições. Esse gado produzido na Amazônia oriental abastece tanto os mercados nacional e internacional e torna a pastagem a paisagem hegemônica no campo destes municípios. O gráfico da Figura 3 mostra o aumento do rebanho bovino nessa mesorregião:

<sup>8</sup> A triste ironia desse caso é que as DECAS foram criadas depois do massacre de Eldorado dos Carajás, no ano de 1996, justamente com o pronunciado intuito de que tais delegacias se especializassem no tratamento com os movimentos de luta pela terra, tratando-lhes dignamente.

**Figura 3:** Evolução do Rebanho Bovino no Sudeste Paraense, entre os anos 1996 e 2016



Fonte: IBGE, 2017. Org. Marcelo Terence

O crescimento do rebanho de gado bovino no Sudeste Paraense foi acompanhado pela instalação de frigoríficos de grande porte nos municípios da mesorregião. A Marfrig Global Foods S/A está instalada em Tucumã e a JBS detém unidades industriais nos municípios de Tucumã, Santana do Araguaia, Redenção e Marabá. Outro frigorífico com grande capacidade de abate é o Xinguara, situado no município de mesmo nome. Nesse frigorífico podem ser abatidos por volta de mil bois por dia.

A expansão territorial do gado ocupando boa parte das terras do Sudeste Paraense e, secundariamente, o aumento das áreas onde ocorre a atividade minerária e a sojicultura, fizeram com que o preço das terras na área estudada inflacionasse significativamente, conforme expõe o quadro a seguir da Figura 4:

**Figura 4:** Variação do preço da terra, em reais por hectare, em alguns municípios do Sudeste Paraense, entre os anos 2001 e 2016

Municípios	2001	2008	2016
Novo Repartimento	189,00	1.043,00	2.927,00
Rondon do Pará	197,00	1.265,00	2.928,90
São Félix do Xingu	185,00	1.762,00	4.147,46
Água Azul do Norte	221,00	2.565,00	5.482,35
Marabá	212,00	1.391,00	4.991,09
Média Sudeste Paraense	202,42	1.542,14	4.195,81

Fonte: Planilhas de Preços de Imóveis Rurais, 2001, 2008 e 2016, INCRA SR-27.

Nesse contexto de intensa disputa territorial é que encontramos diversos grupos familiares usando subterfúgios já clássicos na história da apropriação privada de terras públicas

federais no Sudeste Paraense<sup>9</sup>. É o que denominei de “grilagem familiar”: parentes ou conhecidos que são utilizados como prepostos (ou “laranjas”) para que milhares de hectares de terras públicas federais sejam utilizados para a pecuária extensiva com todas as consequências nefastas dos pontos de vista social e ambiental decorrentes desse tipo de exploração econômica.

### **Materiais e Métodos**<sup>10</sup>

Para se chegar aos casos de grilagem familiar foram utilizados dois bancos de dados: a) das parcelas georreferenciadas pelo Programa Terra Legal e, b) do Cadastro Ambiental Rural (C.A.R.). Em ambos os casos há informações georreferenciadas dos lotes cadastrados, o que também permitiu a projeção destes dados em mapas e possibilitou a sobreposição dos mesmos para efeitos de comparação das informações prestadas pelos declarantes<sup>11</sup>.

O cadastro do Programa Terra Legal é formado por declarações prestadas por ocupantes e detentores de terras públicas federais que demandam a regularização fundiária ocupadas, nos termos das leis 11.952/09 e 13.465/17. Até a aprovação da lei 13.465/17 o limite máximo para a regularização fundiária era de até 1.500 hectares ou 15 módulos fiscais, limite alterado por esta lei para 2.500 hectares. Esse cadastro, portanto, não é obrigatório e depende do interesse do ocupante de terras públicas em ver a sua situação regularizada. Um dos passos da pesquisa foi observar imóveis rurais declarados por pessoas de mesmo sobrenome, com extensão próxima dos 15 módulos fiscais permitidos.

Já o C.A.R é de natureza obrigatória e o não cadastramento do imóvel implica em sanções como a impossibilidade do proprietário ou detentor das terras efetuar transações de natureza creditícia. Não obstante, o C.A.R. não exige nenhuma comprovação do domínio legal do imóvel rural, devido ao fato de estar voltado unicamente para a questão ambiental. Entre as

---

<sup>9</sup> A extensão relevante de terras públicas federais no Sudeste Paraense, bem como em toda a Amazônia Legal decorre das medidas adotadas pelo governo federal no período da Ditadura Militar, sobretudo por meio do Decreto 1.164/71 que federalizou uma faixa de terras de 100 quilômetros de cada lado das rodovias federais existentes na Amazônia Legal, incluindo aquelas “em construção ou projetadas”. Ficava a cargo do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (DNER) a determinação do tamanho e rotas de tais estradas. No ano de 1976, ainda sob o período ditatorial, um novo Decreto, de nº 1.473/76, ampliou a área federalizada com a finalidade de incluir na mesma a Província Mineral dos Carajás, descoberta poucos anos antes. Desta forma, levado em consideração apenas o Estado do Pará, foram federalizados 71.738.000 hectares (setenta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil) de terras ou 57,24% do território paraense (ÉLERES, 2002, p. 138)

<sup>10</sup> Como já referido o presente artigo retrata parte dos resultados obtidos em minha tese de doutoramento daí a referência apenas aos bancos de dados utilizados. Por falta de espaço não retrato aqui alguns dos casos particulares que selecionei e aprofundi a pesquisa com trabalhos de campos e entrevistas.

<sup>11</sup> Tanto o cadastro no Programa Terra Legal quanto o CAR são de natureza declaratória e a tendência é que só haja vistorias no caso de incongruências gritantes ou conflitos fundiários devido à ocupação das terras pelos movimentos sociais de luta pela terra.

informações que devem constar no C.A.R estão: a) Área do Imóvel; b) Área Consolidada; c) Área de Pousio; d) Reserva Legal; e) Área de Preservação Permanente.

Como nas primeiras observações dos lotes declarados com o mesmo sobrenome e com a sobreposição dos bancos de dados do C.A.R. e do Programa Terra Legal verificou-se um enorme número de casos de “grilagem familiar” espalhados pelos 39 municípios do Sudeste Paraense, optou-se pela escolha de apenas 4 municípios para a realização desse estudo. Assim foram escolhidos os 4 municípios do Sudeste Paraense com maior área com pedido de regularização fundiária, levando-se em conta apenas a soma das áreas cadastradas com mais de 4 módulos fiscais (MF), até o ano de 2016. A utilização desse critério é justificável porque os grandes detentores/grileiros de terras públicas, com áreas com extensão superior ao limite legal, obviamente tentariam cadastrar terras até o limite máximo permitido. Conforme o quadro da Figura 5, são os seguintes municípios:

**Figura 5:** Área com pedido de regularização, em hectares, por extrato de área, nos 4 municípios com maior área cadastrada no Programa Terra Legal no Sudeste Paraense

Município	Menor que 1 MF	Entre 1 e 4 MF	Maior que 4 MF	Total
Marabá	14.962 (7,66%)	58.093 (29,77%)	122.048 (62,55%)	195.103
São Félix do Xingu	7.226 (5,64%)	36.241 (28,29)	84.619 (66,06%)	128.086
Novo Repartimento	17.374 (17,69%)	20.319 (20,69%)	60.495 (61,61%)	98.188
Água Azul do Norte	6.828 (7,83%)	30.669 (35,20%)	49.617 (56,95)	87.114

Fonte: MDA, Sisterleg. Org. Marcelo Terence.

## Resultados e Discussão

A sobreposição dos bancos de dados acima citados e a análise dos cadastros de lotes com o mesmo sobrenome e extensão das terras próxima ao limite permitido pelo Programa Terra Legal, permitiram observar que diversos grupos familiares usam de diversas estratégias - algumas já clássicas na história da grilagem nacional - para tentar regularizar terras acima do permitido pela Lei nº 11.952/09, vigente à época do cadastramento destas terras. Segue, por município, a análise de alguns destes casos:

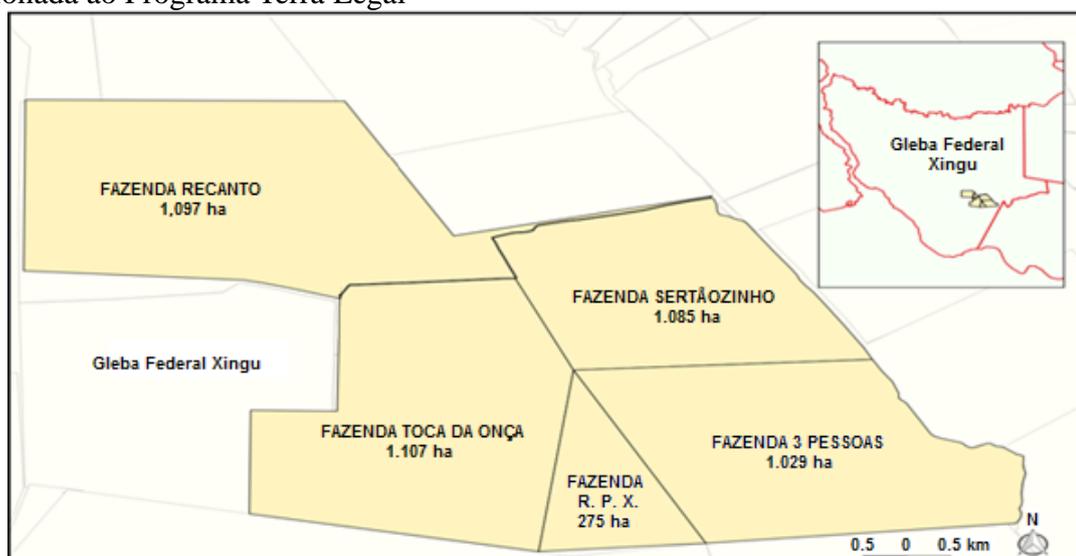
a) São Félix do Xingu – Este município possui 8 glebas federais arrecadadas a partir do Decreto 1.164/71. Houve em São Félix do Xingu o cadastramento de 2.590 imóveis junto ao Programa Terra Legal, ocupando uma área de 351.811 ha. No entanto, de acordo com o C.A.R. existem, nas glebas federais, 5.288 imóveis rurais, ocupando uma área 1,72 milhão de ha e

apenas 67 deles são certificados como propriedades legitimamente constituídas. A concentração de terras e a informalidade predominam nas detenções de terras em São Félix do Xingu. A diferença entre imóveis rurais existentes em terra pública e aquelas declaradas ao Programa Terra Legal representam terras que vão ficar sem a regularização, mas continuarão a ser utilizadas pelos ocupantes/grileiros, de acordo com dados do C.A.R. praticamente todos com produção pecuária.

Seguem alguns exemplos dos casos de grilagem familiar encontrados no município de São Félix do Xingu.

O primeiro deles é o da família P. A., situado na gleba Xingu, gleba essa considerada pelos funcionários do INCRA do Sul do Pará (Superintendência Regional – 27) como uma das que mais concentram grileiros. A família P. A. declarou 4.593 ha de terras contíguas, conforme mostra o mapa da Figura 6:

**Figura 6:** Fazenda da família P. A., situada na gleba federal Xingu, declarada de forma fracionada ao Programa Terra Legal



Fonte: INCRA/MDA, 2017. Org. Marcelo Terence

As fazendas foram evidentemente fracionadas para que se enquadrassem aos limites legais. Senão vejamos, no quadro da Figura 7, em módulos rurais, o tamanho de cada uma delas:

**Figura 7:** Fazendas da família P. A. situadas na gleba federal Xingu

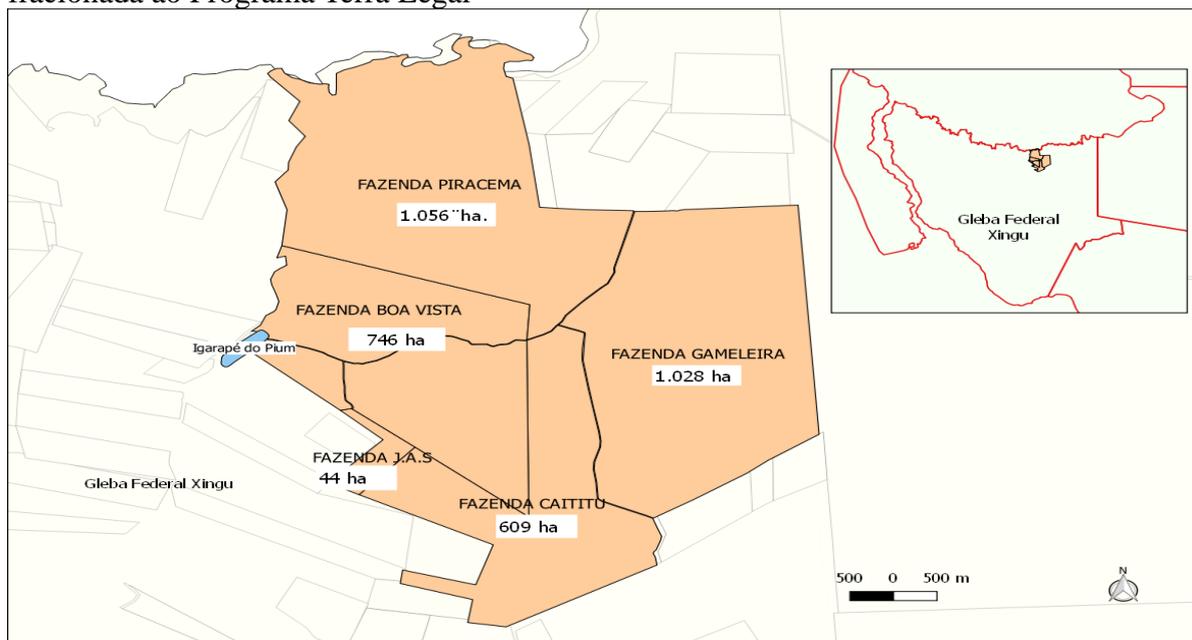
Nome da fazenda	Área em ha	Número de MF
Sertãozinho	1.085	14,52
Toca da Onça	1.107	14,76
Recanto	1.097	14,62
Fazenda 3 Pessoas	1.029	13,72
R.P.X.	275	3,66
Total	4.593	61,24

Fonte: MDA/Lista de posseiros cadastrados, 2016. Org. Marcelo Terence

Vemos que o cálculo foi preciso na divisão da fazenda em áreas contíguas da família P.A.: quatro das áreas declaradas ao Programa Terra Lega estão beirando o limite legal e um preposto a menos e a família já “perderia” terras públicas das quais se apropria ilegalmente.

Outro caso é o da família E. S., no mesmo município e na mesma gleba federal, a Xingu. Muito parecido ao caso anterior: são quatro áreas declaradas, somando 3.438 ha, ou 45,84 módulos fiscais. Novamente uma conta feita na medida da norma legal. Se as terras fossem declaradas apenas em três nomes já haveria excedente ao limite legal. No mapa da Figura 8 pode ser observado que as quatro áreas declaradas são contíguas.

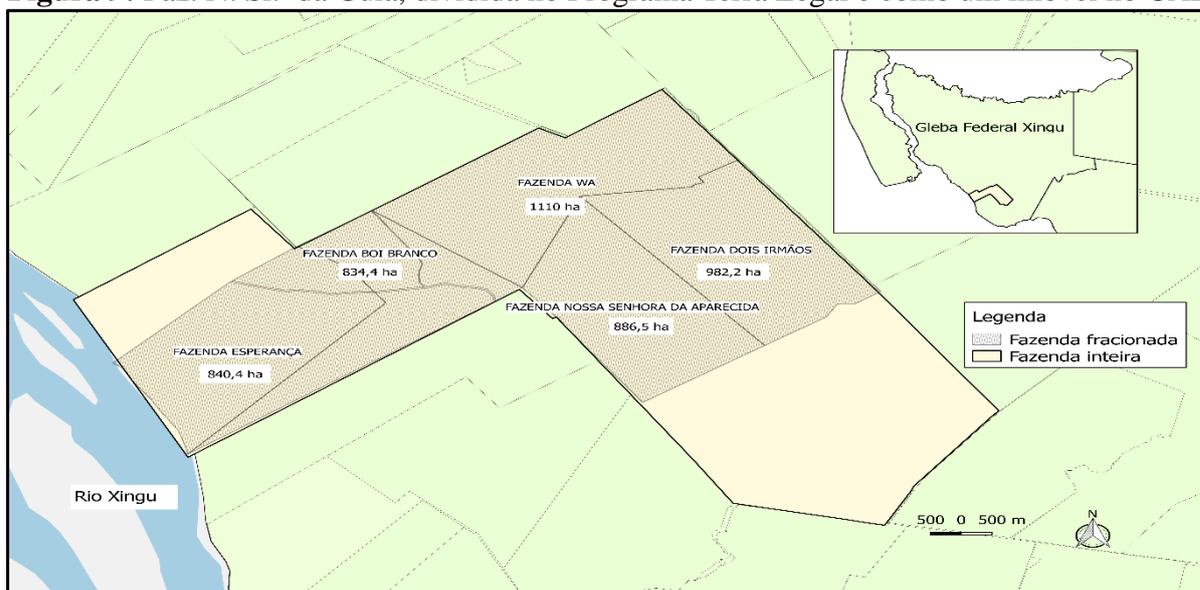
**Figura 8:** Fazenda da família E. S., situada na gleba federal Xingu, declarada de forma fracionada ao Programa Terra Legal



Fonte: MDA/INCRA, 2017. Org. Marcelo Terence

O fracionamento das terras para fins de grilagem é um dos métodos mais comuns no Brasil. Em São Félix do Xingu os casos se multiplicam. O caso a seguir é o da fazenda Nossa Senhora da Guia, cadastrada com esse nome no C.A.R. No entanto, a sobreposição dos dados georreferenciados dos dois bancos de dados permitiu observar que o imóvel rural está situado em terras públicas federais, mais precisamente na gleba Xingu e que a mesma foi declarada ao Programa Terra Legal de forma bem distinta, como demonstra o mapa da Figura 9:

**Figura 9:** Faz. N. Sr.<sup>a</sup> da Guia, dividida no Programa Terra Legal e como um imóvel no CAR



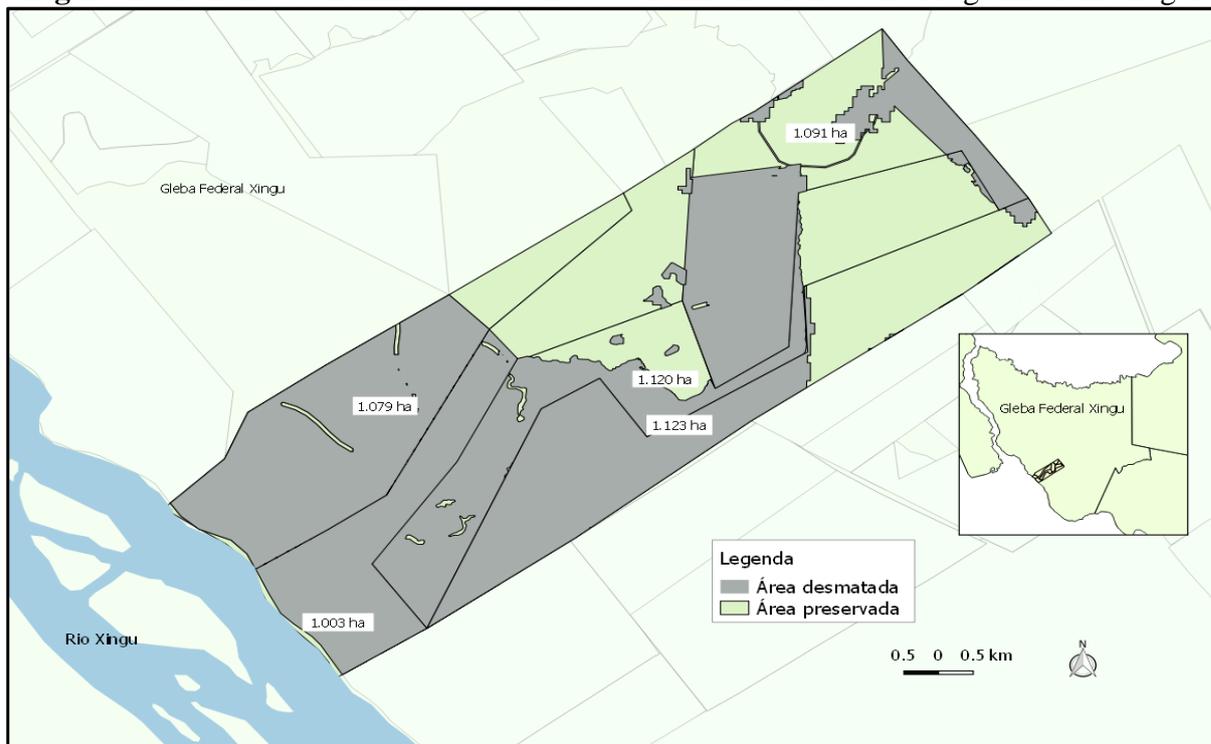
Fonte: MMA, 2017 e MDA/INCRA, 2017. Org. Marcelo Terence

Nota-se que além do fracionamento das terras para fins de regularização fundiária, a família optou ainda pela ocultação de uma parte da fazenda, que não será regularizada mas, muito provavelmente, permanecerá sob a detenção dos mesmos grileiros.

O último caso referente ao município de São Félix do Xingu é o da fazenda da família C., que apresenta duas engenhosidades nas declarações feitas ao C.A.R e ao Programa Terra Legal: além do fracionamento milimetricamente calculado para enquadrar as áreas nas condições da Lei 11.954/09, a declaração ao C.A.R. foi realizada com cada fração do imóvel possuindo uma parte da Reserva Legal do imóvel original. Diga-se de passagem que a Reserva Legal encontra-se bem abaixo do permitido por Lei, posto que dos 5.491 ha do imóvel, 4.471 já foram desmatados, de acordo com a declaração dos próprios detentores das terras ao C.A.R., conforme mostra o mapa da Figura 10<sup>12</sup>:

<sup>12</sup>O Código Florestal determina uma área de preservação de 80% do imóvel rural situado na Amazônia Legal.

**Figura 10:** Fazenda da família C. cadastrada de forma fracionada no Programa Terra Legal



Fonte: MMA, 2017 e MDA/INCRA, 2017. Org. Marcelo Terence

O quadro da Figura 11 mostra a forma como a fazenda foi fracionada, com todas as parcelas muito próximas ao limite legal de 15 módulos fiscais imposto pela Lei nº 11.952/09:

**Figura 11:** Fazenda da família C. dividida em 5 no cadastro do Programa Terra Legal

Nome da fazenda	Área da fazenda em ha	Área da Fazenda em MF
Tramela de Ouro	1.120,17	14,96
Vale da Serra	1.123,73	14,98
Nova Esperança	1.090,17	14,53
Rancho Alegre	1.139,36	15,18
Dois Irmãos	1.119,83	14,92
Total	6.593,26	74,57

Fonte: MDA/Programa Terra Legal, 2015. Org. Marcelo Terence

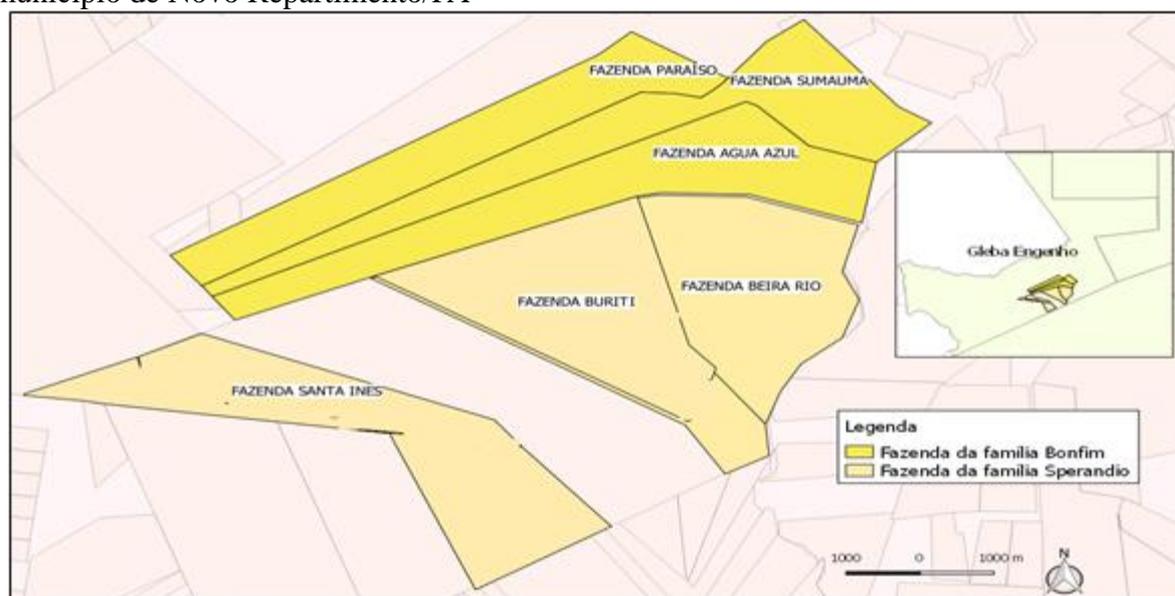
Segundo dados do C.A.R. esta fazenda é explorada com produção pecuária.

b) A grilagem familiar em Novo Repartimento/PA: este município foi criado no ano de 1991, ao ser desmembrado de Tucuruí. Do total de seu território de 1,51 milhão de hectares, 62% são terras federalizadas pelo Decreto 1.164/71. Ao Programa Terra Legal chegaram apenas 1.105 pedidos de regularização fundiária somando um total de 115.947 hectares, já os imóveis declarados ao C.A.R. somam 6.082, ocupando uma área de 966.473 hectares e apenas 38

imóveis estão certificados pelo INCRA e registrados em cartório. São centenas de milhares de hectares ocupados por particulares, sobretudo de grandes fazendas, para os quais não foi solicitada a regularização fundiária e que ficarão como estão, nas mãos dos grileiros.

Como exemplos de grilagem no município de Novo Repartimento/PA, há dois casos típicos do que caracterizo como grilagem familiar. Ambos representados no mapa da Figura 12:

**Figura 12:** Fazendas das famílias “S” e “B”, vizinhas e situadas na gleba federal Engenho, no município de Novo Repartimento/PA



Fonte: MDA/INCRA, 2017

No caso da família S. a área total cadastrada no C.A.R. atinge 2.594 ha enquanto a área para a qual foi solicitada a regularização fundiária soma apenas 1.731,94 ha., como mostra o quadro da Figura 13:

**Figura 13:** Fazendas da família S. declaradas ao CAR e ao Programa Terra Legal

Nome da fazenda	Área declarada ao Programa Terra Legal em ha	Área declarada ao CAR em ha	Área declarada ao CAR em MF
Santa Inês	926,00	931,00	13,30
Buriti	805,94	919,00	13,12
Beira-Rio	Não declarou	744,00	10,62
Total	1731,94	2594,00	37,04

Fonte: MDA/INCRA, 2017 e CAR/MMA, 2017. Org. Marcelo Terence

Mais um caso, portanto, de ocultação de terras públicas por excederem o limite de 15 módulos fiscais estabelecidos legalmente. A terra não declarada ao Programa Terra Legal não será regularizada mas continuará nas mãos dos grileiros e, conforme os dados do C.A.R. para o imóvel, continuará também a exploração com pecuária extensiva. Pesquisa realizada junto ao

INCRA demonstrou a inexistência de processos de retomada das terras públicas ocupadas por essas fazendas em áreas públicas federais. As terras ainda não foram regularizadas, mas permanecem integralmente sob o controle dos grileiros.

No caso da família B. já houve a titulação de uma das três fazendas requeridas junto ao Programa Terra Legal, enquanto as outras duas, até dezembro de 2017, ainda estavam com processos de regularização fundiária tramitando.

c) No município de Água Azul do Norte há um dos casos de grilagem familiar encontrados que mais concentra terras públicas federais nos casos de grilagem familiar encontrados nesta pesquisa. É o caso da família T., que ocupa áreas nas glebas federais Pium, Seringa e Xikrin, situadas em Água Azul do Norte. No quadro da Figura 14, a relação de imóveis para os quais foram requeridos a regularização fundiária junto ao Programa Terra Legal.

**Figura 14:** Fazendas requeridas ao Programa Terra Legal pela família T.

Sigla do nome do detentor	Nome da fazenda	Área (ha)	Nº de Módulos fiscais
E. T.	Quarenta	2.661	38,01
G. A. T.	Pérola	2.386	34,08
G. A. T. Neto	Sem informação	1.047	14,95
E. A. T.	Telli	1.038	14,84
P. T.	Perdiza	466	6,65
A. F. T.	Represa	156	2,22
E. T.	Betinho	86	1,22
Total		7.840	111,97

Fonte: MDA. Org. Marcelo Terence

No entanto, de acordo com os dados do C.A.R. expostos no quadro da Figura 15, parte significativa de todas essas parcelas pertence a um só membro da família, seu patriarca G.A.T., somando um total de 14.305 hectares:

**Figura 15:** Fazendas pertencentes à família T., no município de Água Azul do Norte, de acordo com o CAR

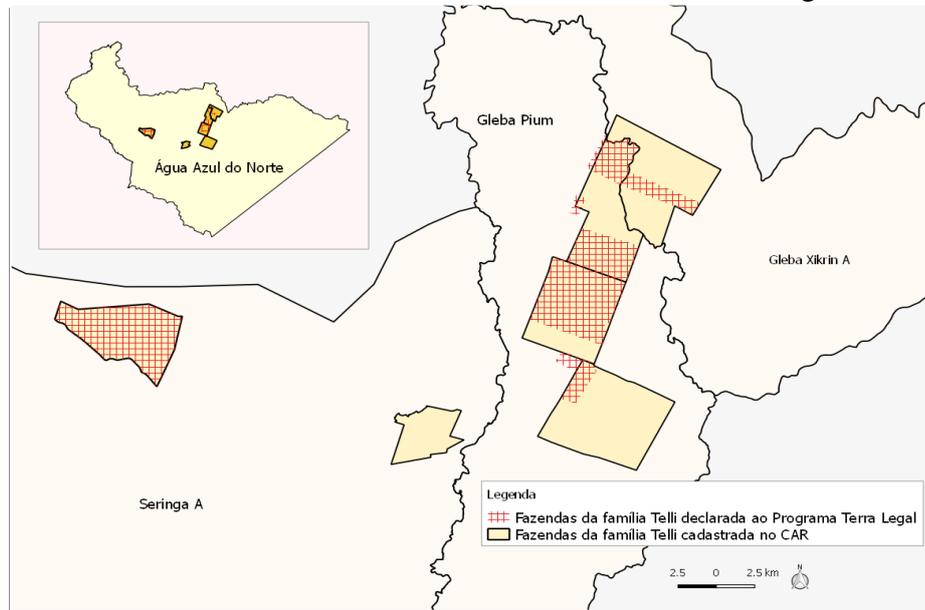
Nome da fazenda	Proprietário	Área (ha)
Pérola	G. A.T	3.057
Perdiza	G. A.T.	3.921
Kebradão	G..A.T.	3.268
Água Azul	G. A. T.	1.222
Esperança	G. A. T.	2.837
Área total (ha)		14.305 <sup>13</sup>

Fonte: CAR/MMA, 2017. Org. Marcelo Terence

<sup>13</sup> O preço médio do hectare em Água Azul do Norte é de R\$ 5.482,35, de acordo com pesquisa do INCRA já citada. Tem-se que as terras públicas federais apropriadas indevidamente pelos “T” devem custar por volta de R\$ 78.000.000 (setenta e oito milhões de reais).

O mapa da Figura 16, com a sobreposição dos dados do C.A.R. e do Programa Terra Legal ajudam a tornar mais clara a situação das terras da família T.

**Figura 16:** Fazenda da família T. como declarada ao C.A.R. e no Programa Terra Legal



Fonte: CAR/SEMA/PA, MDA, INCRA. Org. Marcelo Terence

A área requerida junto ao Programa Terra Legal, utilizando o nome de sete prepostos da mesma família, é praticamente a metade das terras declaradas ao C.A.R. como sendo de um mesmo detentor. Sendo que toda a área está situada em glebas federais e não possuem certificação pelo SIGEF do INCRA.

Como agravante, o nome do detentor das terras cadastrados no C.A.R., G.A.T, aparece na Lista Suja do Trabalho Escravo no Brasil, em outra fazenda de extração madeireira<sup>14</sup>. Grilagem, desmatamento e trabalho análogo à escravidão, três das características fundamentais da formação territorial no Sudeste Paraense e que voltarão a aparecer nos casos de grilagem familiar estudados a seguir no município de Marabá.

d) Município de Marabá – neste município houve regularização fundiária em dimensões importantes, principalmente durante o período ditatorial entre as décadas de 1960 e 1980. Com isso há, nos dias atuais, 268 imóveis certificados pelo INCRA ocupando uma área total de

<sup>14</sup> Para completar o pacote de maldades, esse mesmo indivíduo, no ano de 1985, representou uma serraria em um contrato para vendas de madeira da Terra Indígena dos Xicrin Cateté. Pelo instrumento assinado deveriam ser retirados 8.000 m<sup>2</sup> de mogno com 60 cm de diâmetro em 6 meses. Como prêmio esse senhor, há poucos anos atrás teve o nome do Paço Municipal de Água Azul do Norte rebatizado em homenagem à sua pessoa, posto que o mesmo já havia sido prefeito da cidade.

210.439 hectares. No entanto, em algumas glebas federais mais distantes do núcleo urbano e da rodovia Transamazônica inexistem imóveis certificados e prevalece a grande detenção de terras públicas. As ocupações ilegais nessas glebas respondem por parte dos 3.605 imóveis rurais que ocupam 941.839 hectares situados em glebas federais. São três as glebas federais em Marabá/PA nas quais impera a grande detenção de terras: Aquiri, Tapirapé e Buritirama.

Para dar um exemplo significativo da grilagem nesse município abaixo estão expostos grilos familiares vizinhos, todos situados na Gleba Federal Tapirapé, cujo destaque é o grilo da família “V” que requereu junto ao Programa Terra Legal a titulação de 7 lotes, todas próximas ao limite de 15 módulos fiscais, como demonstra o quadro da Figura 17:

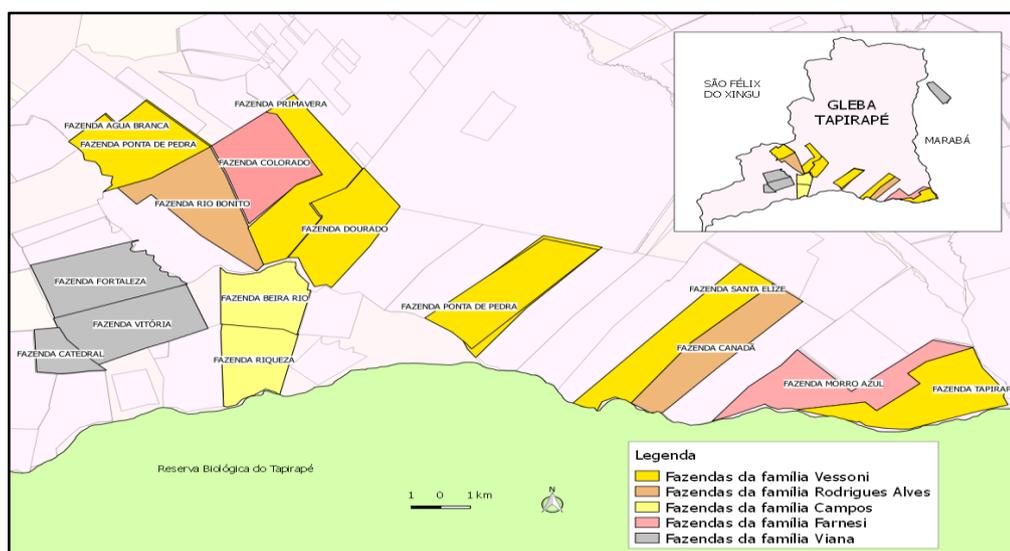
**Figura 17:** Fazenda da família “V” no Cadastro do Programa Terra Legal

Nome da fazenda	Tamanho da área (ha)	Tamanho da área (MF)
Fazenda Ponta de Pedra	1001	14,3
Fazenda Tapirapé	1022	14,6
Fazenda Água Branca/Ponta de Pedra	974	13,91
Fazenda Dourado	969	13,82
Fazenda Primavera	1047	14,95
Fazenda Santa Elize	1016	14,5
Fazenda de Daurio Vessoni	863	12,32
Total	6.892	98,44

Fonte: MDA. Org. Marcelo Terence

O mapa da Figura 18 mostra a situação dessas detenções de terras ilegais, tanto da família V. quanto de outras famílias, na Gleba Federal Tapirapé:

**Figura 18:** Grilagem familiar na gleba Tapirapé, no município de Marabá/PA



Fonte: CAR/MMA e MDA/INCRA. Org. Marcelo Terence

Dos sete lotes em mãos da família V. situado na gleba federal Tapirapé, apenas dois foram submetidos ao processo de regularização por meio do Programa Terra Legal. Registre-se que, como de costume, um dos membros dessa família E.V. possui uma condenação a 7 anos e 8 meses de detenção em 2ª instância pelo TRF-1 devido à manutenção de 29 trabalhadores em condição análoga à escravidão, cujo trabalho era justamente desmatar áreas de uma das fazendas da família para a plantação de pastagens. Grilagem, desmatamento e superexploração do trabalho novamente juntas na formação territorial do Sudeste Paraense.

### **Conclusões**

O verdadeiro “vale-tudo” da disputa por terras públicas no Sudeste Paraense (assassinatos, grilagem de terras, desmatamento) ocorre porque tais terras não são apenas como qualquer outro bem subtraído ao patrimônio público. A terra é uma condição sem a qual a acumulação por meio da pecuária capitalista simplesmente não pode existir ou se reproduzir de forma ampliada. Os dois momentos da acumulação capitalista discutidos na Introdução deste artigo se materializam na relação e na dependência entre grileiros/pecuaristas e os grandes frigoríficos nacionais e multinacionais (Marfrig, JBS, Xinguara) instalados no Sudeste Paraense justamente para obter vantagens competitivas da carne ali produzida. Os beneficiados da apropriação de terras públicas vão muito além de figuras sociais ligadas ao atraso do Brasil rural, como aventureiros e fazendeiros que conquistam suas terras na base da força. Esse, na verdade, é o primeiro – mas indispensável - passo para o processo de reprodução ampliada do capital, inclusive a nível internacional. Com a grilagem todos estes sujeitos sociais ganham. Atraso e moderno se complementam na formação territorial do Sudeste Paraense e no processo de acumulação capitalista ligado ao mercado de carnes.

Pois então que se regularize toda a terra pública, dirão os favoráveis a essa política. A Lei nº 11.952/09 e a Lei nº 13.465 foram formuladas com esse intuito e só não foram adiante pela falta de capacidade operacional dos órgãos fundiários e pelo fato de mesmo com toda a permissividade contida nestes textos legais, as apropriações de terras públicas, sobretudo na Amazônia Legal, possuírem dimensões ainda maiores do que a generosidade estatal com a grilagem podia prever, como ficou demonstrado pelos exemplos utilizados neste texto.

Regularizar o grilo é premiar quem desmatou, utilizou trabalho em condições análogas à escravidão e usufruiu de bem público por décadas, além de impedir outros usos sociais das referidas terras. O ideal é que tais terras fossem destinadas rapidamente pelo governo federal,



para usos múltiplos (Legitimação das Posses, Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras Quilombolas, Projetos de Assentamentos e outros) e não permitisse que a Amazônia continue a ser ocupada apenas na “pata do boi”.

## Referências

BRASIL. Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009. **Dispõe sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm)>. Acesso em 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2017/lei/13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/13465.htm)>. Acesso em 12 dez. 2017.

ELERES, Paraguassu. **Intervenção territorial federal na Amazônia**. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 2002. 157 p.

GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro e REYDON, Bastiaan Philip. Direitos de propriedade da terra rural no Brasil: uma proposta institucionalista para ampliar a governança fundiária. **Rev. Econ. Sociol. Rural, Brasília**, v. 50, n. 3, jul/set, pp. 525-544, 2012.

CUNHA, Candido Neto da, TORRES, Mauricio e GUERRERO, Natália Ribas. Ri por último quem grila melhor. In: **Simpósio Internacional de Geografia Agrária**, Belém: UFPA, pp. 211-235, 2011.

IBGE. **Produção Pecuária Municipal**. Disponível em: <[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=21](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=21)>. Acesso em 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estimativa populacional**, 2017. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=16985&t=downloads>>. Acesso em 24 mar. 2018.

INCRA. **Relatório de Análise de Mercado de Terras**. Superintendência Regional do Sul do Pará (SR-27). Marabá, 2017. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br>>. Acesso em 24 mar. 2018.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital. Contribuição ao Estudo Econômico do Imperialismo**. São Paulo: Nova Cultural, 1985. 418 p.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1998. 344 p.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2017. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br>>. Acesso 27 out. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2017. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso 27 out. 2017.



NAVARRO, Zander. Porque não houve e nunca haverá reforma agrária no Brasil. In: **O mundo rural no Brasil do século 21** – a formação de um novo padrão agrário e agrícola. SILVEIRA, J. M. da; NAVARRO, Z.; BUAINAIN, A. M.; ALVES, E. Brasília/DF: EMBRAPA, pp 695-724, 2014.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Violência e Barbárie: A grilagem das terras públicas no Brasil. In: **Cadernos Conflitos do Campo 2005**. Goiânia: CPT, pp. 20-38, 2006.

\_\_\_\_\_. **Modo Capitalista de Produção, Agricultura e Reforma Agrária**. São Paulo: FFLCH, Labor Edições, 2007. 185 p.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; FARIA, Camila Salles de; e BUARQUE DE HOLLANDA, Tereza Paris. **Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas – Relatório Final**. Série Pensando o Direito, nº48, Brasília, Ministério da Justiça, 2012. 260 p.

TERENCE, Marcelo Fernando. **A acumulação capitalista entre o sangue e a imundice**: processos de privatização de terras públicas federais no Sudeste Paraense. 2018. 400 p. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – F.F.L.C.H., Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018.